MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM ADITIVA Nº 14, de 19 de agosto de 2014

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES:

Pela Mensagem nº 92, de 30 de junho de 2014, encaminhou-se à análise dessa Casa o Projeto de Lei que **"estabelece normas para as eleições de diretores de escolas e de Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) da rede pública municipal de ensino de Toledo".**

Considerando as ponderações feitas por Vereadores, durante a análise daquela proposição nessa Casa;

considerando nova consulta e debate realizado com os servidores que atuam nos estabelecimentos da rede municipal de ensino;

considerando, enfim, nova análise efetuada pelos membros da Comissão de Estudos instituída pela Portaria 401/2013, propõe-se alguns ajustes na proposta original, conforme segue:

a) redefinição dos critérios de atestados e faltas, como requisito para concorrer às eleições;

b) que a exigência de dois anos de regência de classe nos quatro anos que antecedem as eleições para os que queiram concorrer à eleição de diretor se aplique somente a partir da segunda eleição após a publicação da nova Lei, caso a proposição mereça a aprovação por parte desse Legislativo.

Diante disso, solicitamos sejam efetuadas as seguintes alterações no texto do Projeto de Lei acima referido:

"Art. 3º – ...

I – ...

...

i) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado ou mais de 10 (dez) dias de atestados alternados, correspondentes a 40 horas para titulares de cargos T20 ou a 80 horas para titulares de cargos T40, no ano em que ocorrer a eleição, salvo em caso de cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos reparadores;

j) não tenham tido mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição.

II – ...

...

h) não tenham tido mais de 20 (vinte) dias consecutivos de atestado ou mais de 10 (dez) dias (70 horas) de atestados alternados, salvo em caso de cirurgia, com exceção de procedimentos estéticos reparadores, no ano em que ocorrer a eleição;

i) não tenham tido mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no ano em que ocorrer a eleição.

§ 1º – O professor ocupante de dois cargos, que seja estável em um deles e esteja em estágio probatório no outro, somente poderá candidatar-se à direção de escola com demanda de direção de vinte horas semanais.

§ 2º – Consideram-se regência de classe, para fins de candidatura à eleição de diretores, todas as funções exercidas pelo professor nos estabelecimentos da rede municipal de ensino de Toledo, exceto as de diretor(a), coordenador(a) e outras não inerentes ao cargo de professor.

...

Art. 16 – ...

Parágrafo único – O diretor que não participar dos programas de formação referidos no **caput** deste artigo estará sujeito à aplicação das penalidades previstas nos artigos 123, 124 e 130 da Lei nº 1.822/1999.

...

Art. 19 – Os demais procedimentos, normas e orientações eleitorais para a escolha de diretores de escolas municipais e CMEIs serão fixados pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 20 – O disposto na alínea "d" do inciso I do **caput** do artigo 3º desta Lei não se aplicará na primeira eleição de diretores de escolas a realizar-se após a publicação desta Lei.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis "R" nº 101/2006 e a Lei "R" 93/2011."

Aguardando, portanto, a compreensão de Vossas Excelências, Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores, no sentido do acolhimento desta Mensagem Aditiva, subscrevemo-nos,

Respeitosamente.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ADRIANO REMONTI
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 225CB2C428B67EC8ABC972F5713DE4DE **CODIGO DO DOCUMENTO:** 005219
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 125/2014
AUTORIA: Poder Executivo